

# Execução de sentença arbitral condenatória contra Fazenda Pública

29/05/2024

A sentença arbitral condenatória constitui título executivo jurisdicional (artigo 31 da Lei nº 9.307/1996 combinado com artigo 515, VII, CPC) e, proferida contra o poder público, deverá se submeter ao rito previsto no artigo 534 e seguintes do CPC. Assim, intimada a Fazenda Pública e não impugnada a execução (ou rejeitadas as arguições da executada), cumprirá ao presidente do tribunal competente a *expedição de precatório* em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição (artigo 535, § 3º, I, CPC).

É dizer: a decisão que impõe o pagamento de condenação pecuniária à Fazenda Pública necessariamente atrairá o regime do artigo 100 da Constituição, *seja ela proveniente da jurisdição arbitral ou estatal*.

## Lições dos doutrinadores

O professor Carmona (2023, p. 24) é um dos expoentes que vem defendendo, há tempos, a *natureza jurisdicional da arbitragem*: “a arbitragem, embora tenha origem contratual, desenvolve-se com a garantia do devido processo e termina com ato que tende a assumir a mesma função da sentença judicial”.

Considerando que são características marcantes da atividade jurisdicional “a *terzietà* do juiz; o poder de aplicar a norma ao caso concreto, com força de coisa julgada; o desenvolvimento em contraditório e a necessidade de provocação (inércia jurisdicional)”, sustenta ALVIM (2016, p. 133/144) que “o instituto (da arbitragem) exerce idêntica função e produz os mesmos efeitos que a atividade jurisdicional do Estado”.

Se a jurisdição tem por finalidade maior “a pacificação de sujeitos conflitantes, dissipando os conflitos que os envolvem, e sendo essa a razão última pela qual o próprio Estado a exerce”, afirma DINAMARCO (2013, p. 39), “não há dificuldade alguma para afirmar que também os árbitros exercem jurisdição, uma vez que sua atividade consiste precisamente em pacificar com justiça, eliminando conflitos”.

## Equiparação

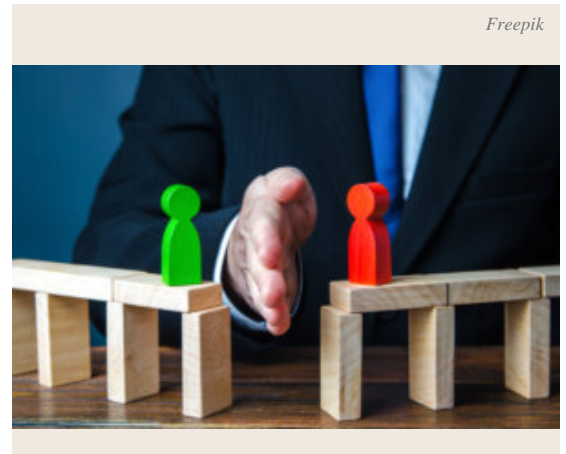
Nesse passo, diz o artigo 31 da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que “A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”. De acordo com Carmona (2023, p. 23), o legislador optou, assim, por adotar a tese da jurisdicionalidade da arbitragem, dado que a sentença produzida pelo juízo arbitral, embora não oriunda do Poder Judiciário, “assume a categoria de judicial”.

De fato, a todas as luzes, a ordem jurídica pretendeu equiparar as sentenças arbitrais e judiciais, fato este reforçado pelo artigo 515, inciso VII, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que a sentença arbitral é *título executivo judicial*, cujo cumprimento deve ser realizado de acordo com as regras previstas no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil, que trata do cumprimento de sentença.

Proferida a sentença arbitral, resta exaurida a jurisdição do árbitro. Ainda segundo Carmona, “não há atividade alguma a ser desenvolvida pelo árbitro depois de proferida sua sentença: não há recurso da sentença arbitral, não há medida satisfativa predisposta pelos árbitros, não há providências complementares de que se devam ocupar os julgadores” [1].

## Execução

Encerrada a fase arbitral, decerto, todos os atos executivos voltados à satisfação do direito do credor deverão correr perante o Poder Judiciário, segundo as regras ordinárias inerentes ao cumprimento de sentença contidas no Código de



Processo Civil. “Proferida a sentença, dá-se por finda a arbitragem (artigo 29) — o que significa dizer que a execução deverá ser feita em outro processo, agora perante o juiz estatal”, assevera Dinamarco (2013, p. 260).

Isso porque falecem ao juízo arbitral poderes para fazer cumprir coercitivamente suas decisões. Com efeito, “*de posse da sentença arbitral condenatória de obrigação de pagar quantia certa, necessária a iniciativa do exequente para inaugurar uma nova relação processual (exequente, executado e juiz togado), diversa daquela havida na arbitragem (requerente, requerido e árbitro), bem como exige citação — não se trata de mera intimação — do executado para integrar o processo*”, consoante a didática lição de Cahali (2015, p. 357).

Sob essa exata perspectiva, abordam o tema Fichtner, Mannheimer e Monteiro (2019, p. 633), como se colhe da seguinte passagem de sua obra:

“O procedimento diferenciado de execução de títulos judiciais e extrajudiciais previstos nos arts. 534-535 e art. 910, todos do Código de Processo Civil, bem como o regime de precatórios (art. 100 da Constituição da República) aplicam-se, por outro lado, regularmente, pois se trata de disposições externas ao processo arbitral, incidentes sobre o cumprimento de sentença arbitral e sobre a satisfação do crédito da parte vencedora, ambos momentos posteriores ao fim da arbitragem. Essas disposições não dizem respeito à arbitragem, mas sim à execução das decisões arbitrais perante o Poder Judiciário, isto é, dizem respeito ao processo judicial subsequente à arbitragem.”

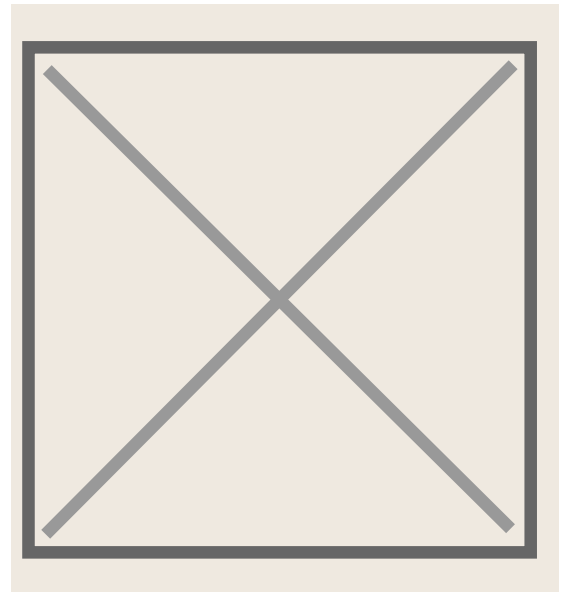
## Lá e cá

A sentença arbitral condenatória proferida contra a Fazenda Pública, tal qual se sucede com as sentenças judiciais, deve seguir o rito previsto no artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimada a Fazenda Pública e não impugnada a execução (ou rejeitadas as arguições da executada), cumprirá ao presidente do tribunal competente a *expedição de precatório* em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição (artigo 535, § 3º, I, CPC).

Logo, aplica-se ao cumprimento da sentença arbitral o *mesmo regime jurídico da sentença judicial*. E não poderia ser de outra forma, “*porque as situações são da mais profunda similitude. Cumprimento de sentença lá, cumprimento de sentença cá. Título judicial lá, título judicial cá — ambos produzidos mediante o exercício de jurisdição*” [2].

Consoante referido, reza o artigo 31 da Lei de Arbitragem que a sentença arbitral “*produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário*” [3]. Não pode, pois, “*produzir efeitos além daqueles que uma sentença proferida por um magistrado possui, quando decide uma lide da qual é parte a Fazenda Pública*”, como bem anotou Willeman (2009, p. 116/137). Ainda segundo o autor: “*Quer-se dizer com isso que a sentença arbitral por ser ‘equiparada’ em seus efeitos à sentença judiciária, não pode pretender trazer para o Poder Público, como regra geral, um regime de execução diferente do que está a ele jungido por força da Constituição da República de 1988 no art. 100, e também pelo Código de Processo Civil no art. 730*”.

Não é diversa a inteligência de Garcia (2022, p. 198), que igualmente ressaltou a necessidade de que “*a parte dê início a processo judicial de execução da sentença arbitral, ao fim do qual o juiz competente tomará as providências necessárias para que o débito ingresse na ordem de pagamentos*”, destacando, no ponto, que “*a sentença arbitral não difere de uma sentença judicial transitada em julgado que condene ente público*”. Em reforço, aduz:



*“Caso a parte privada sagre-se vencedora na arbitragem e a sentença imponha o pagamento de obrigação pecuniária à Administração Pública direta e suas autarquias, deverá, necessariamente, ser observado o regime de precatórios. [...]”*

*O pagamento pela via do precatório encontra fundamento axiológico no princípio da isonomia. Objetivou-se criar procedimento que evite preferências ou privilégios no momento do pagamento das dívidas dos entes públicos, alcançando indistintamente, sentenças arbitrais ou judiciais.”*

Sob outra perspectiva, a contundente afirmação de Ferreira [4]: *“A previsão constitucional e infraconstitucional do regime de precatórios é explícita no sentido da imprescindibilidade do precatório, diante da impenhorabilidade dos bens públicos e visando atender à ordem cronológica dos pagamentos, sob pena de irremissível inconstitucionalidade. Eventual decisão do árbitro em sentido contrário criaria modalidade de sequestro de rendas públicas, fora da previsão constitucional. Isso porque a medida permitiria a constrição sobre valores do erário, afigurando-se como manifestamente inconstitucional”*.

No mesmo passo, Cunha (2023, p. 632) é categórico ao afirmar que *“a sentença arbitral que imponha uma condenação pecuniária ao poder público deve acarretar a expedição de precatório em razão do que dispõe o artigo 100 da Constituição, regra que não pode ser afastada ainda que se trate de arbitragem”*. Opinião esta corroborada por Cahali (2015, p. 379): *“admite-se a possibilidade de entes públicos se submeterem à arbitragem. E a origem do título, se judicial ou arbitral, neste caso, não altera o procedimento da efetividade da sentença condenatória da Fazenda Pública”*.

Pouco importa, segundo Sica (2016, p. 273), que a Constituição tenha se referido à *sentença judiciária no caput do artigo 100. “Prova disso é que se reconhece a possibilidade de expedição de precatórios com base em título executivo extrajudicial e com base em título executivo judicial formado a partir da conversão em mandado monitório (verbetes n. 279 e 339, da Súmula do STJ, respectivamente). Em nenhum desses casos há sentença judicial. Ademais, embora a sentença arbitral não seja judicial, prevalece o entendimento de que ela é ao menos jurisdicional”*.

Por tudo isso, não há dúvidas de que toda sentença arbitral que impõe uma condenação pecuniária às Fazendas Públicas, tal qual se sucede com as sentenças judiciais, deve submeter-se ao regime dos precatórios em virtude do comando cogente previsto no artigo 100 da Constituição [5], concretizando-se, assim, os *princípios da impessoalidade, da isonomia e da legalidade orçamentária*.

---

## REFERÊNCIAS:

ALVIM, Arruda. Sobre a natureza jurisdicional da Arbitragem. In: CAHALI, Francisco José; RODOVALHO, Thiago; FREIRE, Alexandre. *Arbitragem: estudos sobre a Lei nº 13.129 de 26-5-2015*. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem*. 5ª edição. São Paulo: Editora RT, 2015.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2023.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. 20ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Arbitragem na Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

FICHTNER, Jose Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luis. *Teoria Geral da Arbitragem*. Forense: Rio de Janeiro, 2019

GARCIA, Flávio Amaral. Arbitragem e Infraestrutura Brasileira. In: CUÉLLAR, Leila; MOREIRA, Egon Bockmann; GARCIA, Flávio Amaral; CRUZ, Elisa Schmidlin. *Direito administrativo e alternative dispute resolution: arbitragem, dispute board, mediação e negociação*. 2ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

MAIA, Alberto Jonathas. *Fazenda Pública e Arbitragem: do contrato ao processo*. Salvador: Jus Podium, 2020.



SICA, Heitor Vitor Mendonça. Arbitragem e Fazenda Pública. In: CAHALI, Francisco José; RODOVALHO, Thiago; FREIRE, Alexandre. *Arbitragem: estudos sobre a Lei nº 13.129 de 26-5-2015*. São Paulo: Saraiva, 2016.

WILLEMANN, Flávio de Araújo. Acordos administrativos, decisões arbitrais e pagamentos de condenações pecuniárias por precatórios judiciais. *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro*, n. 64, 2009.

[1] *Apud* MAIA, Alberto Jonathas. *Fazenda Pública e Arbitragem: do contrato ao processo*. Salvador: Jus Podium, 2020, p. 348.

[2] Afirmação de DINAMARCO (2013, p. 273) a propósito do cabimento de exceção de pré-executividade em execução de sentença arbitral, que se aplica em sua inteireza na questão dos precatórios como meio de satisfação das condenações proferidas pelos juízos arbitrais contra a Fazenda Pública.

[3] Destaques nossos.

[4] FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Sentença arbitral não pode alterar regime de pagamento de precatórios. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2024-fev-28/sentenca-arbitral-nao-pode-alterar-regime-de-pagamento-de-precatorios/>>. Acesso aos 13 mar.2024.

[5] Cita-se, além dos autores já mencionados neste ensaio, prestigiosa doutrina que abona entendimento no mesmo sentido: ABBOUD, Georges; MALUF, Fernando; VAUGHN, Gustavo Favero. *Arbitragem e Constituição*. (Portuguese Edition) (p. 321-322). Edição do Kindle; MEGNA, Bruno Lopes. *Arbitragem e Administração Pública: fundamentos teóricos e soluções práticas*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 273-295; MAROLLA, Eugenia Cristina Cleto. *A Arbitragem e os contratos da Administração Pública*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 162-170; MAIA, Alberto Jonathas. *Fazenda Pública e Arbitragem: do contrato ao processo*. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 351-360; ALVES, Marcos Vinicius Armani. *A Fazenda Pública na Arbitragem*. São Paulo: Singular, 2019, p. 274-279; Oliveira Ferreira, I. ., & Sarmento Leite Melamed, T. . (2022). Arbitragem e precatórios: um panorama sobre a efetivação dos pleitos pecuniários em face da administração pública. *Publicações Da Escola Superior Da AGU*, 14(01). Recuperado de <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/3228>.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2024-mai-29/execucao-de-sentenca-arbitral-condenatoria-contra-a-fazenda-publica/>